



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800001002600

INTERESSADO: CLÁUDIO MEIRELLES

ASSUNTO: Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito

DESPACHO Nº 370/2018 SEI - GAB

Ementa: Administrativo. Comissão Parlamentar de Inquérito. Goiás Turismo. Irregularidades na contratação de shows artísticos. Providências.

1. Trata-se, na origem, de ofício encaminhado pela Assembleia Legislativa ao Governador do Estado, dando ciência do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pelo Decreto Administrativo nº 2.733, de 25 de abril de 2017, com o objetivo de “*investigar supostas irregularidades praticadas pela Agência Goiana de Turismo - GOIÁS TURISMO, na autorização de múltiplos atos de inexigibilidade de licitação para contratação de shows artísticos*”.

2. O Chefe do Executivo encaminhou a documentação a esta Casa “para conhecimento e providências cabíveis”.

3. Consta do relatório final da CPI que: i) a partir de representação do Ministério Público de Contas, o Tribunal de Contas do Estado determinou a realização de uma auditoria especial nas contratações de shows artísticos, realizados pela Goiás Turismo em 2015 e 2016, a suspensão de novos shows e de emendas parlamentares autorizativas de despesas dessa espécie ii) a CPI foi criada em 25 de abril de 2017, após a aprovação de requerimento formulado por diversos parlamentares, tendo se reunido pela primeira vez em 27 de abril de 2017; iii) houve uma substituição de membro e sucessivas prorrogações do prazo de funcionamento; iv) a investigação consistiu no envio de requerimentos a diversos órgãos públicos estaduais e municipais, oitiva de autoridades do governo estadual, de representantes da Goiás Turismo, das empresas contratadas para os shows, além da análise de documentos.

4. Ao final dos trabalhos, a Comissão concluiu que “a Goiás Turismo praticou irregularidades ao contratar a apresentação de shows artísticos por ato de inexigibilidade de licitação...”, violando diversos dispositivos legais, tendo em vista as constatações de: i) sobrepreço nas contratações de artistas em comparação com os valores de mercado e ausência de justificativa de preço; ii) exclusividade produzida para caracterização da inviabilidade da disputa; iii) inexistência de publicação do ato de inexigibilidade ou publicação intempestiva; iv) ausência de convênio para pagamento de shows com contrapartida; v) ausência de planejamento: os atos foram produzidos antes mesmo da abertura formal do processo e juntados com data retroativa; vi) desrespeito à ordem cronológica de pagamentos dos contratos; vii) contratação de artistas ainda não consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública;

5. Cópias do relatório final aprovado por unanimidade em reunião da CPI realizada em 14 de março de 2018, foram encaminhadas ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Chefe do Executivo.

6. Como é cediço, uma das relevantes funções do Parlamento é a fiscalização da atividade administrativa com o auxílio dos tribunais de contas, nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

(...)

7. Outrossim, o Legislativo pode instalar Comissões Parlamentares de Inquérito com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, a fim de apurar ilícitos, segundo o art. 58, §3º, da Carta Magna:

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

8. Os fatos apurados são graves e, por certo, darão ensejo a medidas judiciais por parte do Ministério Público.

9. No âmbito do Poder Executivo, cumpre noticiar o relatório à Controladoria-Geral do Estado, haja vista o que prescreve o art. 7º, I, “e”, da Lei estadual 17.257/2011:

e) Controladoria-Geral do Estado: assistência ao Governador no desempenho de suas atribuições, quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria, ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública estadual;

10. Caberá à CGE avaliar, a partir das provas produzidas pela CPI, a necessidade de instaurar processo administrativo contra pessoas jurídicas por ato lesivo à administração pública estadual, na forma da Lei estadual 18.672/2014:

Art. 21. No âmbito do Poder Executivo estadual, a Controladoria-Geral do Estado – CGE terá competência subsidiária para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas e competência exclusiva para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

§ 1º À Controladoria-Geral do Estado – CGE competirá, subsidiariamente, instaurar e julgar o processo administrativo de responsabilização sempre que constatar a omissão da autoridade competente para a instauração.

§ 2º Constatada a omissão, a Controladoria-Geral do Estado – CGE cientificará a autoridade competente para que proceda à instauração do processo administrativo de responsabilização, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, sob pena de responder penal, civil e administrativamente, nos termos do art. 38 desta Lei.

§ 3º Decorrido o prazo sem que a autoridade competente instaure o processo administrativo de responsabilização, a Controladoria-Geral do Estado – CGE, no exercício de sua competência subsidiária, o instaurará, adotando de imediato as providências quanto à responsabilização da autoridade omissa.

§ 4º O processo administrativo de responsabilização avocado pela Controladoria-Geral do Estado – CGE, após o exame de sua regularidade ou correção do andamento, será devolvido para o órgão ou entidade de origem para conclusão.

§ 5º Devolvido o processo administrativo de responsabilização, a Controladoria-Geral do Estado – CGE acompanhará o seu desenvolvimento e, constatando omissão na expedição do ato de julgamento, o processo será novamente avocado para julgamento no órgão de controle, adotando-se imediatas providências quanto à responsabilização da autoridade omissa.

§ 6º À Controladoria-Geral do Estado (CGE) competem igualmente a instauração e o julgamento de processo administrativo de responsabilização de pessoas jurídicas sempre que constatar que a apuração envolve atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública.

11. De posse das conclusões da CGE, a Procuradoria-Geral do Estado proporá as ações eventualmente cabíveis, na forma dos arts. 25 e 26 da Lei 18.672/2014:

Art. 25. A responsabilização da pessoa jurídica na esfera administrativa não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

Art. 26. Em razão da prática dos atos previstos no art. 5º desta Lei, a administração pública estadual, por meio do seu órgão de representação judicial e consultoria jurídica, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas estaduais e de instituições financeiras públicas estaduais ou controladas pelo poder público estadual, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

12. De igual modo, a CGE deverá avaliar se a conduta do Presidente da Goiás Turismo se enquadra nas previsões do Código de Ética da Alta Administração, na forma do Decreto nº 5.462, de 09 de agosto de 2001:

Art. 1º - O Código de Conduta da Alta Administração Pública Estadual, instituído pela Decreto nº 5.462, de 9 de agosto de 2001, tem por finalidade:

(...)

§ 1º A conduta da autoridade pública reger-se-á, especialmente, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, probidade, publicidade, ampla defesa e do contraditório, da segurança jurídica, do interesse público, eficácia, eficiência, hierarquia, autotutela e continuidade.

Art. 18 O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela Controladoria-Geral do Estado, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

13. Em resumo, a partir dos achados da Comissão Parlamentar de Inquérito, a Administração Pública deverá adotar as providências necessárias para impedir a continuidade de eventuais irregularidades, bem como para responsabilizar os agentes implicados nos eventuais ilícitos apurados.

14. Orientada a matéria, dê-se ciência ao Procurador do Estado Claudiney Rocha Rezende, designado para representar a Procuradoria-Geral do Estado no Fórum Permanente de Combate à Corrupção no Estado de Goiás - FOCCO/GO, conforme Portaria 147/2018-PGE. Na sequência, remetam-se os autos à Controladoria-Geral do Estado.

Luiz César Kimura

Procurador-Geral do Estado

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO , ao(s) 09 dia(s) do mês de julho de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CESAR KIMURA, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, em 09/07/2018, às 15:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **3198059** e o código CRC **B75DÉEFF**.



Referência:
Processo nº 201800001002600



SEI 3198059